



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.114 - DF (2012/0004292-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **TORREAO BRAZ ADVOGADOS ADVOCACIA**
RECORRIDO : **ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO**
ÁLCOOL - AFai
ADVOGADO : **ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. FISCAIS DE TRIBUTOS. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

– Os antigos Fiscais de Tributos do Instituto do Açúcar e do Alcool têm direito ao enquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Precedentes.

– Possível no recurso especial a majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo pela instância ordinária, adequando-a aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso especial da União improvido e recurso especial da Associação dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool – Afai provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso da União, dar provimento ao recurso da Associação dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool – Afai, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benajmin. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.114 - DF (2012/0004292-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de recursos especiais interpostos pela União e pela Associação dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool – Afai, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. REPRESENTAÇÃO. ATA DA ASSEMBLÉIA E RELAÇÃO NOMINAL. JUNTADA. LIMITES TERRITORIAIS. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. FORO GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CAUSA INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO. SERVIDORES DO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. APROVEITAMENTO. ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada, por ter observado os limites do pedido inicial, bem assim, por não vislumbrar prejuízo da parte em relação à falta de intimação dos embargos de declaração com efeitos modificativos, já que a intimação pessoal da UNIÃO, para fins de ciência da sentença, foi efetuada após a sua integração.

2. Nos termos da jurisprudência do STF, tem a Associação de classe legitimidade para propor ação coletiva representando seus filiados, com fulcro no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo desnecessária a autorização expressa, bastando para tanto a juntada aos autos da ata da assembléia e da relação nominal dos filiados.

3. Tem, também, a Associação autora legitimidade para defender os interesses dos pensionistas, tendo em vista que o pedido é de revisão do enquadramento do servidor, que refletirá no benefício percebido pelos dependentes de pensão por morte, não configurando, portanto, direito personalíssimo.

4. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece o foro do Distrito Federal como foro geral para as causas intentadas contra a União, de modo que, a limitação territorial prevista no diploma legal referido se aplica apenas às ações ajuizadas no foro do domicílio dos autores, do local do ato ou fato ou da situação da coisa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A prescrição, tratando-se de enquadramento de servidor público, atinge o fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

6. No entanto, tendo a Associação autora pleiteado a revisão do enquadramento administrativamente, houve a interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do último ato do processo (23.12.2002), de acordo com o art. 3º do Decreto-lei n. 4597/42.

7. A ação foi proposta em 01.12.2004 e o termo final do prazo prescricional ocorreu em 23.06.2005, não havendo falar em prescrição do fundo do direito e, muito menos, das parcelas vencidas. Precedentes deste Tribunal.

8. Os Fiscais do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA tem direito ao aproveitamento no Ministério da Fazenda, que absorveu as competências daquele órgão, com enquadramento na carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em face da compatibilidade de funções entre os cargos. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal.

9. O direito estende-se aos servidores inativos, aposentados e pensionistas, por força do princípio da isonomia (art. 40, § 4º, da CF, na redação original vigente à época).

10. Correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Lei n. 6.899/81, com aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, por ter a ação sido ajuizada após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

12. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em face da pequena complexidade da causa.

13. Apelação da autora provida, para afastar a prescrição.

14. Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas em parte para reduzir os juros de mora e os honorários advocatícios e explicitar que a correção monetária segue os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal" (fls. 428-429).

Os embargos de declaração opostos pela União foram parcialmente providos e os opostos pela parte autora rejeitados (fls. 449-452).

Alega a União violação dos arts. 30 da Lei n. 8.112/1990, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto-Lei n. 2.225/1985. Sustenta que a carreira, as atribuições e os vencimentos dos servidores do extinto órgão não são os mesmos dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Aduz que o aproveitamento daqueles em outra categoria caracteriza ascensão funcional.

A Associação dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool – Afai aponta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Afirma, em síntese, que o valor fixado a título de honorários sucumbenciais não condiz com a complexidade da causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 548-561 e 576-582.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.114 - DF (2012/0004292-0)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. FISCAIS DE TRIBUTOS. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

– Os antigos Fiscais de Tributos do Instituto do Açúcar e do Alcool têm direito ao enquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Precedentes.

– Possível no recurso especial a majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo pela instância ordinária, adequando-a aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso especial da União improvido e recurso especial da Associação dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool – Afai provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Analiso inicialmente o recurso da União.

Não merece prosperar o inconformismo.

A conclusão do Tribunal de origem não destoa do entendimento da jurisprudência desta Corte firmado no sentido de que os antigos Fiscais de Tributos do Instituto do Açúcar e do Alcool têm direito ao enquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE TRIBUTOS DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. APROVEITAMENTO COMO AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE.

1. 'Assentada a compatibilidade entre a situação dos antigos Fiscais de Tributos do Alcool e do Açúcar com a de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não há óbice ao aproveitamento, sem necessidade do concurso' (EResp nº 279.920/PE, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 6/2/2006).

2. Embargos de divergência acolhidos (EResp 361.107/PR, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 6.8.2008).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE TRIBUTOS DO IAA. ENQUADRAMENTO. AUDITORIA FISCAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESOURO NACIONAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou ser devido o enquadramento dos antigos fiscais de tributos do Instituto do Açúcar e do Alcool na carreira da auditoria fiscal do tesouro nacional, tendo o entendimento sido adotado pela Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos de divergência acolhidos" (EResp 601.691/RJ, Ministra Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG –, DJe 18.3.2008).

Incide na hipótese o verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

Passo ao exame do especial interposto pela Associação dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool – Afai.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da Fazenda Pública podem ser fixados em patamar inferior ao mínimo de 10% (dez por cento) previsto no § 3º do mencionado preceito. Também pacífico é que eles podem ser reexaminados nesta instância quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. 'A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado' (Súmula 325 do STJ), o que afasta a alegação de preclusão ante a ausência de apelação por parte do ente público.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 20.294/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 14.10.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE LIMITE AOS PERCENTUAIS DE 10% E 20%.

– É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes e 'somente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem'. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3.5.2010).

– O arbitramento dos honorários advocatícios não se restringe aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, assim como estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.225.273/PR, por mim relatado, DJe de 6.9.2011).

A recorrente demonstra que, de fato, na hipótese em exame, os honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo. Argumenta que ações coletivas exigem dedicação e trabalho do advogado, além do tempo despendido na coleta e no repasse de informações e de documentos entres os advogados da causa com o fim de viabilizar a instrução do processo e garantir a defesa correta dos beneficiários. Ressalta o elevado grau de responsabilidade assumido, tendo em vista o proveito econômico auferido pelos associados, que terão a remuneração elevada em mais de 100%.

Conforme já externei em diversas oportunidades, a verba honorária deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois, em nome da equidade, não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares (REsp n. 478.806/SP, por mim relatado, DJ de 21.11.2005).

A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, configura desvio inconcebível que afronta a *lógica do razoável*.

Diante disso, entendo que a verba honorária sucumbencial deve ser elevada para o percentual de 3% do valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União e dou provimento ao recurso especial da Associação dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool – Afai, a fim de elevar a verba honorária de sucumbência nos termos da fundamentação supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.114 - DF (2012/0004292-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : TORREAO BRAZ ADVOGADOS ADVOCACIA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - AFAI
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONSTATADO *DE PLANO*. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Coletiva na qual a entidade de classe pleiteia o enquadramento dos substituídos, antigos fiscais de tributos do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, como auditores fiscais do Tesouro Nacional, para todos os efeitos, e a condenação da União ao "pagamento de todo o numerário atrasado, com juros e correção monetária, computados com base na diferença entre o que percebiam e o que deveriam perceber se já estivessem" ocupando o aludido cargo, "a partir da data em que deveriam ter sido enquadrados, em 21 de fevereiro de 1992, data da Portaria n. 781" (fl. 23).

2. O Recurso Especial do particular busca majorar o valor fixado a título de honorários advocatícios, enquanto a União almeja impedir o aproveitamento dos demandantes no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

3. A Segunda Turma desproveu o Recurso Especial da União, e deu provimento ao do particular nos termos do voto do eminente Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha.

4. Hipótese em que divirjo da dought maioria apenas no tocante ao capítulo relativo aos honorários.

5. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios estabelecidos com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

6. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. O Tribunal *a quo* determinou a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a "pequena complexidade da causa" (fl. 426).

8. Com a devida vênia, não vejo como considerar irrisório o valor dos honorários fixados na origem, porquanto, a ser diferente, seria preciso analisar fatos e provas (óbice da Súmula 7) para contrariar a fundamentação e a conclusão do acórdão recorrido.

9. *In casu*, não se sabe qual o valor da condenação, pois passível ainda de liquidação. Assim, sem esse dado de natureza fática, não parece possível ao STJ, em Recurso Especial, arbitrar os honorários em percentual sobre o *quantum* condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Por conseguinte, sem que seja feita incursão nos elementos probatórios dos autos, não vislumbro como concluir, *de plano*, que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondem a valor que não condiz com a atuação do advogado do recorrente.

11. Recurso Especial de Antônio Torreão Braz Advocacia não conhecido, em divergência ao eminente Relator.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recursos Especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. REPRESENTAÇÃO. ATA DA ASSEMBLÉIA E RELAÇÃO NOMINAL. JUNTADA. LIMITES TERRITORIAIS. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. FORO GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CAUSA INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO/SUSPENSÃO. SERVIDORES DO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. APROVEITAMENTO. ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada, por ter observado os limites do pedido inicial, bem assim, por não vislumbrar prejuízo da parte em relação à falta de intimação dos embargos de declaração com efeitos modificativos, já que a intimação pessoal da UNIÃO, para fins de ciência da sentença, foi efetuada após a sua integração.

2. Nos termos da jurisprudência do STF, tem a Associação de classe legitimidade para propor ação coletiva representando seus filiados, com fulcro no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo desnecessária a autorização expressa, bastando para tanto a juntada aos autos da ata da assembléia e da relação nominal dos filiados.

3. Tem, também, a Associação autora legitimidade para defender os interesses dos pensionistas, tendo em vista que o pedido é de revisão do enquadramento do servidor, que refletirá no benefício percebido pelos dependentes de pensão por morte, não configurando, portanto, direito personalíssimo.

4. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece o foro do Distrito Federal como foro geral para as causas intentadas contra a União, de modo que, a limitação territorial prevista no diploma legal referido se aplica apenas às ações ajuizadas no foro do domicílio dos autores, do local do ato ou fato ou da situação da coisa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A prescrição, tratando-se de enquadramento de servidor público, atinge o fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

6. No entanto, tendo a Associação autora pleiteado a revisão do enquadramento administrativamente, houve a interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do último ato do processo (23.12.2002), de acordo com o art. 3º do Decreto-lei n. 4597/42.

7. A ação foi proposta em 01.12.2004 e o termo final do prazo prescricional ocorreu em 23.06.2005, não havendo falar em prescrição do fundo do direito e, muito menos, das parcelas vencidas. Precedentes deste Tribunal.

8. Os Fiscais do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA tem direito ao aproveitamento no Ministério da Fazenda, que absorveu as competências daquele órgão, com enquadramento na carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em face da compatibilidade de funções entre os cargos. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal.

9. O direito estende-se aos servidores inativos, aposentados e pensionistas, por força do princípio da isonomia (art. 40, § 4º, da CF, na redação original vigente à época).

10. Correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Lei n. 6.899/81, com aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, por ter a ação sido ajuizada após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

12. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em face da pequena complexidade da causa.

13. Apelação da autora provida, para afastar a prescrição.

14. Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas em parte para reduzir os juros de mora e os honorários advocatícios e explicitar que a correção monetária segue os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 580).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 452).

Antônio Torreão Braz Advocacia, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do Texto Constitucional, afirma que os honorários de sucumbência foram fixados em valor irrisório, razão pela qual estaria violado o art. 20, § 3º e 4º, do CPC.

Por seu turno, a União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, sustenta que houve ofensa aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto-Lei 2.225/1985; e 30 da Lei 8.112/1990, sob o argumento de que os Fiscais de Tributos do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool não têm direito ao aproveitamento no cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 548-561 e 576-582.

A Segunda Turma negou provimento ao Recurso Especial da União, e deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao do particular nos termos da ementa assim elaborada pelo eminente Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha:

RECURSOS ESPECIAIS. FISCAIS DE TRIBUTOS. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Os antigos Fiscais de Tributos do Instituto do Açúcar e do Alcool têm direito ao enquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Precedentes.

- Possível no recurso especial a majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo pela instância ordinária, adequando-a aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso especial da União improvido e recurso especial da Associação dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool – Afai provido.

Peço vênica para divergir da conclusão assentada pela maioria, apenas no tocante ao capítulo relativo aos honorários.

Passo ao meu voto.

1. Contexto fático

Cuida-se, na origem, de Ação Coletiva na qual a entidade de classe pleiteia o enquadramento dos substituídos, antigos fiscais de tributos do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, como auditores fiscais do Tesouro Nacional, para todos os efeitos, e a condenação da União ao "pagamento de todo o numerário atrasado, com juros e correção monetária, computados com base na diferença entre o que percebiam e o que deveriam perceber se já estivessem" ocupando o aludido cargo, "a partir da data em que deveriam ter sido enquadrados, em 21 de fevereiro de 1992, data da Portaria n. 781" (fl. 23).

O juízo de 1º grau julgou o pedido procedente e fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (fl. 323).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação da União para reduzir os juros de mora, explicitar os critérios de correção monetária e diminuir o valor dos honorários fixados (fls. 428-429). Quanto a este ponto, apresentou a seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fixo os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a pequena complexidade da causa (fl. 426).

Cumpre registrar que o valor da condenação não foi estabelecido na instância ordinária, carecendo, portanto, de liquidação.

2. Recurso Especial e valor dos honorários advocatícios fixados consoante apreciação equitativa do juiz

Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg. no AREsp. 123.474/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012; AgRg. no AREsp. 83.832/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg. no AREsp. 20.294/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg. no REsp. 1.205.464/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 2.8.2011; AgRg. nos EREsp. 432.201/AL, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.3.2005, p. 173.

Esse entendimento decorre da norma veiculada pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister.

As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão por que não podem ser revisitadas por esta Corte em julgamento de Recurso Especial, consoante preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Valor irrisório não constatado *de plano*

Com a devida vênia, não vejo como, *de plano*, considerar irrisório o valor dos honorários fixados na origem, porquanto, a ser diferente, seria preciso analisar fatos e provas (óbice da Súmula 7) para contrariar a fundamentação e a conclusão do acórdão recorrido.

Segundo o Tribunal *a quo*, o montante estabelecido é razoável para remunerar a atuação do advogado oficiante na causa, "considerando a pequena complexidade" da controvérsia (fl. 426).

O mérito da demanda foi julgado, desde o 1º grau, com amparo em precedentes dos Tribunais Superiores (fls. 307, 422 e 423). A própria petição inicial já apresenta julgados do STF no mesmo sentido da tese nela defendida (fls. 19-21), o que, à primeira vista, permite concluir que a defesa da presente causa não enfrentou considerável complexidade.

A noção de valor irrisório está relacionada àquele que não remunera adequadamente o advogado, de modo a aviltar o exercício da advocacia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR ÍNFINITO.

(...)

2. Na espécie, apesar de não ter havido complexidade para a solução da lide, uma vez que foi reconhecida a prescrição do direito do autor logo na sentença, configura-se manifestamente irrisórios os honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - o que corresponderia a R\$ 30,00 (trinta reais), por não *remunerar adequadamente o serviço prestado pelo profissional da advocacia*, devendo, pois, serem majorados para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

3. Recurso especial provido (REsp 1.208.220/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/8/2011).

Ao prescrever que, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser fixados com base em apreciação equitativa, a norma tem por finalidade evitar que o Erário seja demasiadamente onerado (Leonardo José Carneiro da Cunha, *A Fazenda Pública em Juízo*, 6ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 125).

Sucedee que, *in casu*, não se sabe qual o valor da condenação, pois passível de liquidação. Assim, sem esse dado de natureza fática, não me parece que o STJ possa, em Recurso Especial, arbitrar os honorários em percentual sobre o *quantum* condenatório.

Por conseguinte, sem que seja feita incursão nos elementos probatórios dos autos, não vislumbro como concluir, *de plano*, que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondem a valor que não condiz com a atuação do advogado do recorrente.

A hipótese, assim, enquadra-se na regra geral pela aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Conclusão

Ante o exposto, **peço vênica ao eminente Relator e dirirjo de Sua Excelência para não conhecer do Recurso Especial interposto por Antônio Torreão Braz Advocacia.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0004292-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.302.114 / DF

Número Origem: 200434000463147

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : TORREAO BRAZ ADVOGADOS ADVOCACIA

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL -
AFAI

ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da União; deu provimento ao recurso da Associação dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool - AFAI, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benajmin."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.